



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Apoio Regional de Divisa Alegre

Parecer nº 44/IEF/NAR DIVISA ALEGRE/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0075877/2021-70

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Élcio Rocha Gomes		CPF/CNPJ: [REDACTED]
Endereço: Av. Mucuri, nº 427 CX		Bairro: Ilha dos Araújo
Município: Governador Valadares	UF: MG	CEP: 35.020-370
Telefone: (38) 9 8407-0074	E-mail: elcio.rocha.gomes@hotmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Vereda da Roça - Amaro	Área Total (ha): 1.357,1584
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 44, 3613, 3441	Município/UF: Cachoeira de Pajeú
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3102704-CDF6.B334.718C.4ADC.966F.1ABD.A9FA.6DCE	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo.	20,00	Hectare
	-----	-----

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com	20,00	Hectares	236.414	8.227.507

destoca, para uso alternativo do solo.			
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)	
Pecuária	Criação de bovinos extensivo	20,00	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional semidecidual - transição	inicial	20,00
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Fuste, galhos, tocos e raízes	164,71	m ³

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 20/12/2021

Data da vistoria: 23/02/2022

Data de solicitação de informações complementares: 07/03/2022

Data do recebimento de informações complementares: 08/07/2022

Data de emissão do parecer técnico: 20/07/2022

O processo administrativo 2100.01.0075877/2021-70 foi formalizado em 20/12/2021, sendo requerida autorização para Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca. Em atendimento à solicitação de informações complementares o empreendedor realizou peticionamento intercorrente com documentos e esclarecimentos necessários a análise técnica e jurídica.

2.OBJETIVO

É pleiteada pelo requerente autorização para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para ampliação de atividade pecuária, onde informa-se a criação de bovinos para corte em regime extensivo. O material lenhoso obtido a partir da intervenção será utilizado, no próprio empreendimento para a construção de cercas e como lenha.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO**3.1 Imóvel rural:**

A Fazenda Vereda da Roça - Amaro, imóvel para o qual se requiere autorização para intervenção ambiental, é constituída pelas matrículas 44, 3613 e 3441, todas registradas no cartório de registro de imóveis da Comarca de Pedra Azul-MG. Com área total mensurada de 1.357,1584 ha, o imóvel se encontra integralmente inserido em área sob domínio do Bioma Mata Atlântica, em área não prioritária para conservação da biodiversidade. A cobertura vegetal nativa informada no CAR 49380131 equivale a 806,0877(59,39%) ha.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3102704-FF02.AD7C.3CFC.0985.E893.0D0C.C136.5A77

- Área total: 1.357,1584

- Área de reserva legal: 305,9374 (22,54%)

- Área de preservação permanente: 32,7012 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 542,7150 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 305,9374 ha

() A área está em recuperação: 0,0 ha

() A área deverá ser recuperada: 0,0 ha

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR: 305,9374 () Averbada: () Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 04

- Parecer sobre a Reserva Legal proposta no CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado 49380131 estão de acordo com o observado em vistoria técnica realizada no imóvel, estando as áreas propostas como Reserva Legal integralmente cobertas por vegetação nativa prestando-se a relevantes serviços ambientais como áreas de maior importância para conservação da biodiversidade e proteção de nascentes. Assim, **fica aprovada** a reserva legal na forma proposta no CAR, sendo vedadas retificações da mesma, sem a prévia aprovação do órgão ambiental competente.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Conforme Requerimento Inicial 39195564 foi pleiteada autorização para Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em 20,0 hectares.

A intervenção requerida se encontra cadastrada no SINAFLORE por meio do projeto nº 23119454.

Em consulta ao CAP foram localizados 2 autos de infração relacionados ao imóvel, AI 63873/2018 e AI 206645/2013 cominando com embargos em 22,40 ha. Analisadas as áreas embargadas pelos respectivos AI's, verificou-se que se tratam de locais diferentes da poligonal requerida. Tais embargos, não serão tratados neste parecer, tendo em vista que não foi solicitada AIA em caráter corretivo para as mesmas.

Conforme dados da Plataforma Mapbiomas (2020), o município de Cachoeira de Pajeú possui 68,27% de cobertura florestal natural, sendo a esmagadora maioria de floresta estacional semidecidual. Considerando os percentuais de cobertura do município e do Estado de Minas Gerais (33,51%) verifica-se não haver óbice legal ao prosseguimento da análise do pedido e possível obtenção de autorização para supressão de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica naquele município.

Taxa de Expediente:

A Taxa de Expediente referente ao requerimento de intervenção ambiental fora recolhida por meio do DAE nº 1401081029188, no valor de R\$ 520,61, referente a supressão de vegetação nativa com destoca para uso alternativo do solo, em uma área de 20,0 hectares. O valor relacionado ao referido DAE foi recolhido em 13/04/2021, estando o valor de acordo com o previsto na Lei nº 6.763 de 1975.

Taxa florestal:

O recolhimento da Taxa Florestal ocorreu por meio do DAE 2901081028384, em 13/04/2021, no valor de R\$ 1.211,05 referente a 219,3301 m³ de Lenha de Floresta Nativa (1.02). Volume calculado com base no inventário florestal apresentado, sendo a volumetria considerada sem a exclusão dos indivíduos imunes de corte. Excluídos os imunes de corte (que serão mantidos em pé), a volumetria efetivamente a ser obtida será de 164,71 m³ de lenha de origem nativa.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Alta

- Prioridade para conservação da flora: média

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não classificado

- Unidade de conservação: Conforme base de dados do IDE –SISEMA a área requerida não se encontra no interior de unidade de conservação, seja de uso integral ou sustentável, tampouco em zona de amortecimento destas.

- Áreas indígenas ou quilombolas: O área onde se pretende instalar o empreendimento não se encontra no interior de terras indígenas, tampouco em terra quilombola.

- Outras restrições: Espécies da flora constante na lista de espécies ameaçadas de extinção ou protegidas por legislação específica.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

No imóvel onde se pretende instalar o empreendimento atualmente é desenvolvida a atividade pecuária através da criação, em regime extensivo, de bovinos para corte, classificada pela Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 com o código G-02-07-0 (Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo).

É informado no ofício retificador 49380138, que o empreendimento possui área de pastagem implantada equivalente a 515,60 ha, portanto porte pequeno e potencial poluidor médio. Como se pleiteia a supressão de vegetação nativa no Bioma Mata Atlântica, incide também o critério locacional de peso 1, enquadrando assim o empreendimento na modalidade de licenciamento **LAS/RAS**.

- Atividades desenvolvidas: Pecuária em regime extensivo

- Atividades licenciadas: não apresentado

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas

- Modalidade de licenciamento: LAS RAS

- Número do documento: Não se aplica

4.3 Vistoria realizada:

Em 23 de fevereiro de 2022, foi realizada vistoria no imóvel denominado Fazenda Vereda da Roça - Amaro, como forma de subsidiar a análise do processo administrativo nº 2100.01.0075877/2021-70, por meio do qual o Élcio Rocha Gomes, requer autorização para Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em área equivalente a 20,00 hectares.

A vistoria foi realizada pelos servidores Roger Spósito das Virgens e Adilson Almeida dos Santos, sendo acompanhada pelo proprietário do imóvel.

Foi percorrida a área de intervenção para conferência das parcelas amostradas e avaliação in loco das características ecológicas do fragmento para determinação do estágio de regeneração natural, possíveis impactos ambientais e também a adequação da área ao empreendimento proposto. Também foram avaliados os espaços protegidos como reserva legal e áreas de preservação permanente hídricas. Por fim, foram verificadas as condições agrônômicas das pastagens para verificação do grau de manejo das mesmas.

Verificou-se a devida demarcação das parcelas em campo sendo possível a conferência de duas unidades amostrais. A área requerida apresenta-se em regeneração natural, com topografia ondulada e presença relevante de indivíduos de Ipê-amarelo agregados em algumas regiões do fragmento.

A reserva legal proposta, encontra-se aparentemente preservada com elevado grau de conservação e desempenhando importante papel na manutenção adequada da biodiversidade local. Ao passo que as áreas de preservação permanente verificadas, em sua maioria, apresentam-se pressionadas pelo pastejo e pisoteio de gado bovino inclusive em faixas de preservação obrigatórias.

Foi constatado durante os trabalhos a existência de mais dois imóveis contíguos à Fazenda Vereda da Roça - Amaro, quais sejam, Fazenda Itaparica e Fazenda Vereda da Roça, cada um declarado em seu respectivo cadastro ambiental rural embora pertencentes ao Sr. Élcio Rocha Gomes.

Quanto às pastagens, não foram identificadas áreas subutilizadas ou degradadas. Ainda restou comprovada a aptidão edafoclimática da região para a atividade bovinocultura tendo em vista o bom desenvolvimento das forrageiras e a qualidade do gado existente no imóvel.

Nada mais havendo a ser observado a vistoria foi encerrada.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: A Fazenda Vereda da Roça - Amaro, tem topografia predominantemente suave ondulada a ondulada. As elevações são entremeadas por áreas de baixadas onde predominantemente utiliza-se o solo com pastagens.

A área requerida, encontra-se em meia encosta com topografia suave ondulada com aptidão para a implantação mecanizada e/ou semimecanizada de pastagens desde que sejam adotadas medidas simples de manejo e conservação dos solos e controle da erosão.

- Solo: Segundo o PIA, a propriedade rural e empreendimento em questão apresenta Argissolos Vermelho Amarelos coadunando com o IDE-Sisema, dado apresentado na camada MAPEAMENTO DE SOLOS (FEAM & UFV).

- Hidrografia: O imóvel onde se pretende instalar o empreendimento encontra-se em área de contribuição direta do Rio Jequitinhonha, na UPGRH JEQ3. A propriedade Fazenda Vereda da Roça - Amaro alvo do presente estudo é cortada pelo Córrego Amaro e pelo Rio da Vila, além de possuir 5 (cinco) corpos de acumulo de águas pluviais, sendo estes barragens e lagos que totalizam uma área de 1,49 ha

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O imóvel encontra-se integralmente localizado em área sob domínio do bioma Mata Atlântica, em região com predominância fisionômica de Floresta Estaciona Semidecidual - FESD Montana em diversos estágios de regeneração natural. Ocorrem ainda áreas transicionais com vegetação decidual e caatinga nas áreas próximas e sobre os afloramentos rochosos existentes na propriedade. A área requerida para intervenção encontra-se coberta por vegetação nativa em regeneração natural de FESD em transição com FED.

Importante ressaltar a presença abundante da espécie Ipê amarelo na composição florística de parte do fragmento florestal, fato evidenciado pelo inventário florestal constante no PIA.

- Fauna: O item 6.2 do PIA, trata dos estudos de fauna através de informações obtidas a partir de dados secundários por se tratar de requerimento para intervenção em área comum, não prioritária, inferior a 50,00 ha. A análise feita pelo responsável técnico, não identifica a ocorrência de espécies ameaçadas na área de influência direta e indireta do empreendimento.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica ao caso em tela por estar sendo analisada área comum em estágio de regeneração classificado como inicial.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O processo administrativo 2100.01.0075877/2021-70 fora instruído com as peças necessárias à formalização, contudo, após análise técnica preliminar e vistoria in loco, foram solicitadas informações complementares afim de esclarecimento de pontos relativos ao CAR do imóvel, atualização dos estudos frente às exigências da Resolução Conjunta 3.102/21 e correções quanto ao enquadramento do tipo de licenciamento ambiental do imóvel.

Apresentadas as informações solicitadas, procedemos à análise do pedido com base nas peças técnicas e constatações em vistoria, a luz da legislação ambiental e conhecimento técnico científico pertinente ao caso.

5.1 - Reserva Legal e APP:

O imóvel possui elevado percentual de cobertura florestal natural (>60%) apta a desempenhar o papel de reserva legal. Foi proposto pelo empreendedor a alocação das áreas em 4 fragmentos distintos dentro do imóvel. A fragmentação muito provavelmente se deu em razão de o imóvel ser formado a partir de três matrículas e o produtor manteve as áreas outrora preservadas em cada propriedade. Ambientalmente, a fragmentação não compromete as funções ecológicas da RL tendo em vista que além de representarem os melhores níveis de regeneração natural de floresta estacional, estão todas conectadas por vegetação nativa remanescente existente. Diante das constatações, a RL proposta no CAR foi considerada apta e passível de aprovação.

Quanto às APP's, verificou-se a existência de dois cursos d'água semi perenes no imóvel. Ambos com faixas de APP com déficit de vegetação nativa considerando as margens de recomposição obrigatória mínima de 30 metros para o caso em estudo. Para cumprimento do disposto no Art. 25 da RC 3102/21 e garantia da recuperação das áreas, foi apresentado PRADA 49380136 objetivando a recuperação, por meio do isolamento e condução da regeneração natural em 25,5396 ha com cronograma de execução estimado em 03 anos. Verifica-se a viabilidade técnica e ambiental da proposta, tendo em vista a proximidade das APPS com fragmentos florestais significativos e ainda a existência de vegetação nativa residual dentro da APP, o que viabiliza o banco de sementes e a devida dispersão das mesmas pela fauna local.

Deverá ser estabelecida como medida condicionante a formalização de processo de recuperação de área degradada ou alterada e consequente celebração de termo de compromisso de recuperação para as áreas de preservação permanente.

5.2 - Das áreas abandonadas ou subutilizadas

Não foram encontradas áreas abandonadas e/ou subutilizadas no imóvel. A pastagem é conduzida de forma satisfatória com boa cobertura e lotação condizente com os índices produtivos regionais para bovinocultura extensiva (0,5 a 1 u.a/ha).

5.3 - Da área de intervenção

Trata-se de área coberta por vegetação natural característica de transição entre as fitofisionomias FED e FESD e Cerrado. Conforme Plano de Utilização Pretendida o levantamento da vegetação da área de intervenção foi realizado a partir de um inventário florestal, por meio do qual concluiu se tratar de área de Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração. A classificação do

estágio de regeneração da vegetação existente na área tomou como base a Resolução CONAMA nº 392/2007 e teve como principais balizadores: ausência de estratificação, altura média do dossel inferior a 5,0 metros, diâmetro médio inferior a 10 cm, serrapilheira fina e pouco decomposta, predominância de espécies pioneiras e secundárias iniciais.

De fato, os resultados dendrométricos encontrados, enquadram o fragmento como regeneração inicial. Reforça a conclusão, quando se verifica que a área em estudo limita-se de forma indivisa com áreas de pastagens, havendo portanto o livre acesso do gado nas bordaduras da vegetação natural o que de certa forma reduz a dinâmica da regeneração ou até acarreta na estagnação dos processos ecológicos seja pela compactação do solo ou pelo forrageamento da vegetação arbustiva/herbácea natural.

Analisado o estágio da regeneração natural, há de se considerar a peculiaridade de em parte o fragmento apresentar elevada densidade de indivíduos do gênero *Tabebuia sp.* vulgarmente conhecidos como Ipê amarelo, protegidos pela Lei Estadual 20.308/12 que declara de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o ipê-amarelo. Nestas áreas, a distribuição de indivíduos é de tal forma abundante, que a supressão da vegetação de forma mecanizada seria inviável pois a proximidade entre as árvores, muito provavelmente, limitaria o deslocamento das máquinas, sendo possível apenas o corte seletivo das demais espécies de forma manual ou semimecanizada como forma de garantir a preservação da espécie, visto que o empreendimento não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas que possibilitariam a supressão dos Ipês.

Quanto ao solo e topografia, verifica-se aptidão edáfica à implantação da atividade proposta mediante a adoção de medidas simples de manejo e conservação do solo em especial ações voltadas ao controle de enxurradas, redução da movimentação de solo e controle da compactação causada pelo pisoteio excessivo. Estas medidas devem ser adotadas par e passo à implantação da pastagem e mantidas por todo o exercício da atividade.

Não foram observadas outras restrições ambientais, além das supramencionadas, que possam opor qualquer obstáculo à conversão da área requerida em pastagem.

Destaca-se ainda que a área requerida encontra-se em borda de fragmento e sua conversão não acarretará de forma significativa na depreciação da qualidade ambiental ou na fragmentação florestal do imóvel. Por outro lado, com as medidas condicionantes a serem impostas, será promovida a recuperação das áreas de preservação permanente existentes o que traria de forma direta, melhoria na conectividade dos fragmentos e proteção dos mananciais.

Apesar da inexistência de dados oficiais para a fauna na área de influência do estudo, segundo o PIA, a precaução e prevenção se coloca como fator imperativo no desenrolar das intervenções, sendo impreterível a utilização de técnicas de exploração compatíveis com a mitigação dos impactos prováveis sobre as populações animais. Deste modo, deve-se assegurar que o processo de supressão da vegetação ocorra utilizando técnicas que possibilitem a fuga dos animais para os fragmentos remanescentes. Dentre outra, deve-se adotar no mínimo:

- . Acompanhamento da supressão por profissional habilitado para tratar das questões atinentes à fauna e a manutenção das espécies imunes de corte;
- . Caso seja identificada a necessidade de manejo de fauna pelo técnico responsável, obter a autorização junto ao IEF previamente à intervenção;
- . Afugentamento da fauna pré e durante a supressão;
- . Supressão da vegetação de forma a possibilitar o deslocamento de todos os animais para os fragmentos lindeiros;
- . Apresentação de relatório técnico conclusivo acerca da efetividade das ações implementadas e situação final do stand de indivíduos imunes de corte na área.

Ante o exposto, tendo sido o processo devidamente instruído e tramitado, considerando se tratar de solicitação de supressão de vegetação em estágio inicial de regeneração natural, que a execução das atividades não traz risco potencial à conservação in situ de espécies protegidas e/ou ameaçadas da fauna e da flora, que a atividade proposta se mostra viável ambientalmente, que não foram

encontradas restrições ambientais ou legais ao requerimento para intervenção, que o estrito cumprimento das medidas de controle e mitigação impostas garantirão a sustentabilidade ambiental do imóvel, sugere-se o deferimento do pedido com aprovação da intervenção ambiental nos limites definidos pelo Mapa 49380140.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Conforme Plano de Utilização Pretendida os principais impactos decorrentes da atividade ocorrerão durante a fase de implantação do empreendimento, sendo que em virtude do tamanho do empreendimento estima-se que não haverá perturbação ambiental capaz de provocar mudanças no microclima local. Dentre os principais impactos listados destaca-se:

- A aceleração de processos erosivos;
- Aumento de partículas em suspensão no ar;
- Perda de diversidade vegetal;
- Redução dos habitats da fauna silvestre;
- Aumento da geração de empregos e renda na região;

Embora a perda de diversidade vegetal tenha sido considerada um impacto inerente da intervenção requerida, é importante destacar que tal supressão não impacta espécies endêmicas ou ameaçadas de extinção. Sendo que as espécies vegetais que ocorrem na área são comuns da região. No caso em análise têm-se como impacto direto relacionado a flora a redução da cobertura vegetal nativa da região.

Quanto as medidas mitigadoras, propõe-se:

- Planejamento e acompanhamento das atividades de intervenção por profissional habilitado de forma a garantir o afugentamento da fauna e manutenção dos espécimes protegidos da flora.
- Afugentamento da fauna pré e durante o processo de supressão no sentido ao remanescente florestal;
- Minimização do deslocamento e/ou revolvimento do solo;
- Preparo do solo em nível e construção de estruturas que possam auxiliar na drenagem como terraços e caixas de infiltração;
- Manutenção de lotação de animais de forma a evitar o pastejo excessivo e a compactação do solo.

6.CONTROLE PROCESSUAL Nº 42/2022

6.1 INTRODUÇÃO

Trata-se de requerimento proposto por Élcio Rocha Gomes, para autorizar supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em 20,00 hectares, no interior do imóvel rural denominado Fazenda Vereda da Roça - Amaro, com fins de ampliação da atividade de pecuária.

O imóvel denominado Fazenda Vereda da Roça-Amaro, é propriedade do requerente e sua esposa, composta das matrículas nº 44, 3613 e 3441 registradas no CRI da comarca de Pedra Azul/MG, possui área total de 1.357,1584 hectares e localiza-se na zona rural do município de Cachoeira de Pajeú/MG.

Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo nº 2100.01.0075877/2021-70, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Verifica-se que houve corretamente a publicação do requerimento para intervenção ambiental pleiteada e foram atendidos os pedidos de informações complementares em tempo hábil.

Os estudos apresentados encontram-se responsabilizados pelo seguinte profissional:

Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Número da ART: CREA/MG nº MG20210775239.

Nome do Profissional: Osvaldo José Ribeiro Neto

Formação: Engenheiro Florestal

Estudo: PIA com inventário florestal.

Número da ART: CREA/MG nº MG20221285080.

Nome do Profissional: Osvaldo José Ribeiro Neto

Formação: Engenheiro Florestal

Estudo: Planta topográfica.

6.2 DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art. 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

6.3 DA (IN)EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Em consulta ao sistema de Cadastros de Autos de Infração do SISEMA, foram localizados dois Autos de Infração relacionados ao imóvel objeto do requerimento inicial, quais sejam: AI 206645/2013 e AI 63873/2018. Todavia, esses citados autos de infração ocorreram em áreas distintas à área objeto da intervenção ambiental requerida no processo em análise, conforme constatado pelo técnico responsável, razão pela qual não há impedimento ao pleito ora requerido.

6.4 DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerida intervenção ambiental mediante supressão de vegetação nativa com destoca numa área de 20,00 hectares para fins de ampliar a atividade de pecuária.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019, diz que:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

(...)

Segundo parecer técnico, “a área requerida trata-se de área coberta por vegetação natural característica de transição entre as fitofisionomias FED e FESD e Cerrado; que conforme Plano de Utilização Pretendida o levantamento da vegetação da área de intervenção foi realizado a partir de um inventário florestal, por meio do qual concluiu se tratar de área de Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração”.

Após, observou o técnico gestor que “ao analisar o estágio da regeneração natural, há de se considerar a peculiaridade de em parte o fragmento apresentar elevada densidade de indivíduos do gênero *Tabebuia sp.* vulgarmente conhecidos como Ipê amarelo, protegidos pela Lei Estadual nº 20.308/2012 que declara de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o ipê-amarelo. Nestas áreas, a distribuição de indivíduos é de tal forma abundante, que a supressão da vegetação de forma mecanizada seria inviável pois a proximidade entre as árvores, muito provavelmente, limitaria o deslocamento das máquinas, sendo possível apenas o corte seletivo das demais espécies de forma manual ou semimecanizada como forma de garantir a preservação da espécie, visto que o empreendimento não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas que possibilitariam a supressão dos Ipês”.

Por último, destacou o técnico gestor que não foram observadas outras restrições ambientais, além das supramencionadas, que possam opor qualquer obstáculo à conversão da área requerida em pastagem.

6.5 DA RESERVA LEGAL

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos

previstos nesta Lei.

Segundo parecer técnico, as informações prestadas no CAR apresentado estão de acordo com o observado em vistoria técnica realizada no imóvel, de modo que as áreas propostas como Reserva Legal estão integralmente cobertas por vegetação nativa prestando-se a relevantes serviços ambientais como áreas de maior importância para conservação da biodiversidade e proteção de nascentes. Em razão disso, o técnico gestor aprovou a reserva legal na forma proposta no CAR, sendo vedadas retificações da mesma, sem a prévia aprovação do órgão ambiental competente.

6.6 DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS

Informa-se que consta nos autos comprovantes de recolhimentos dos custos referente a taxa de expediente bem como a taxa florestal.

Desse modo, o técnico gestor deverá certificar sobre a exatidão dos valores das taxas recolhidas.

6.7 DA REPOSIÇÃO FLORESTAL

O capítulo VIII do Decreto nº 47.749/2019 prevê:

Art. 113. A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

Art. 114. Aplica-se à reposição florestal incidente sobre a supressão, industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de vegetação nativa de origem no Estado, as regras previstas neste capítulo.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I - formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II - participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo IEF;

III - recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal;

IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral Estadual, de domínio público, baseada em avaliação oficial, no caso de passivo referente ao período anterior ao ano de 2012 devido por pessoa física ou jurídica consumidora de matéria-prima florestal.

§ 2º É vedado, para fins de quitação de débito de reposição florestal, o crédito antecipado.

§ 3º A reposição florestal incide sobre a vegetação nativa de origem do Estado.

Art. 115. Para fins de cálculo da reposição florestal devida, será considerado o rendimento lenhoso apurado na supressão de vegetação nativa ou o volume de produto ou subproduto florestal industrializado, beneficiado, utilizado ou consumido oriundo de floresta nativa.

Parágrafo único. A reposição florestal é devida em número de árvores e obedecerá à relação de 4 (quatro) árvores por 1 st (um metro estéreo) de madeira, 6 (seis) árvores por 1 m³ (um metro cúbico) de madeira ou 12 (doze) árvores por 1 mdc (um metro de carvão).

(...)

Art. 121. Cumprida a obrigação da reposição florestal na supressão de vegetação nativa, esta não incidirá na industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de produtos e subprodutos florestais.

(...)

Ainda, a Lei 20.922/2018 também prevê:

Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema. (Caput com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;

III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.

(...)

Verificou-se nos autos que o requerente optou pelo recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, razão pela qual deverá ser constatado o cumprimento dessa obrigação antes da emissão da autorização.

6.8 DO PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO

Para os casos de empreendimentos passíveis de licenciamento simplificado, o prazo de validade do documento autorizativo será o mesmo estipulado no processo administrativo de licenciamento ambiental simplificado, conforme previsto no artigo 8º do Decreto nº 47.749/2019.

Art. 8º As autorizações para intervenção ambiental de empreendimentos vinculados a qualquer modalidade de licenciamento ambiental terão prazo de validade coincidente ao da licença ambiental, independentemente da competência de análise da intervenção.

§ 1º Quando se tratar de empreendimento no qual a supressão de vegetação aprovada na licença ambiental se estenda durante sua operação, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental fica prorrogado sucessivamente, no decorrer da licença de operação e em suas renovações.

§ 2º Nos casos de renovação da licença de instalação fica também prorrogada a autorização para intervenção ambiental a ela vinculada.

§ 3º A prorrogação da autorização para intervenção ambiental será concedida com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização.

Ressalta-se, segundo parecer técnico, foi declarado pelo empreendedor que o empreendimento possui área de pastagem implantada equivalente a 515,60 ha, portanto, porte pequeno e potencial poluidor médio. Desta feita, observou o técnico gestor que como se pleiteia a supressão de vegetação nativa no Bioma Mata Atlântica, incidirá o critério locacional de peso 1, enquadrando assim o empreendimento na modalidade de licenciamento LAS/RAS.

Assim, sugere-se que esta autorização só terá validade após a obtenção da Licença Ambiental Simplificada – LAS/RAS.

6.9 DISPOSIÇÕES FINAIS

Afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnico/jurídico, vez que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada observando-se as condicionantes elencadas.

O técnico gestor do processo em análise deverá efetuar a certificação da exatidão do valor das taxas de expediente e florestal recolhidas, bem como manifestar-se sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal incidentes neste feito.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, estando a documentação e estudos apresentados condizentes com o requerimento acostado aos autos, opino pelo **DEFERIMENTO** do pedido, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Encaminhe-se para as devidas publicações em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006.

É como submetemos à consideração superior.

7.CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento de Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em 20,00 hectares, da Fazenda Vereda da Roça - Amaro, localizada no município de Cachoeira de Pajeú. Volume de material lenhoso proporcionalmente ajustado para 164,71 m³ de lenha de origem nativa.

8.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

8.1 - Espécies imunes de corte

não se aplica

8.2 - Compensação por Supressão de Mata Atlântica

não se aplica

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

não se aplica

9.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal: R\$4.714,30

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10.CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Formalizar junto ao IEF o processo de recuperação de áreas degradadas nos termos do PRADA 49380136	30 dias
2	Executar o PRADA 49380136 conforme cronograma apresentado.	36 meses
3	Apresentar relatório anual de acompanhamento da execução do PRADA	Anual
4	Realizar a intervenção ambiental acompanhada de responsável(is) técnico(s) afim de garantir o devido afugentamento da fauna e manutenção das espécies imunes de corte. (Caso seja necessário o manejo da fauna, deverá ser obtida autorização para tal atividade)	Durante a intervenção
5	Apresentar relatório técnico conclusivo acerca da efetividade das ações implementadas para mitigação dos danos à fauna e situação final do stand de indivíduos imunes de corte na área.	30 dias após o término da supressão da vegetação.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Roger Spósito das Virgens
MASP: 1.147.734-6

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Laíse Barbosa Neumann Bamberg
MASP: 1.313.829-2



Documento assinado eletronicamente por **Roger Sposito das Virgens, Servidor Público**, em 03/08/2022, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laíse Barbosa Neumann Bamberg, Servidora**, em 04/08/2022, às 07:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **49917795** e o código CRC **420B4313**.

Referência: Processo nº 2100.01.0075877/2021-70